



PROJETO DE LEI Nº , de 2026

(Dos Srs. Matheus Laiola, Bruno Lima e Marcelo Queiroz)

Institui protocolos de resgate, atendimento emergencial e destinação de animais envolvidos em acidentes rodoviários.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para o resgate, atendimento emergencial, transporte e destinação de animais envolvidos em acidentes rodoviários.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - animal envolvido em acidente rodoviário: qualquer animal, doméstico, domesticado, de produção ou silvestre, que sofra lesões ou esteja em situação de risco iminente à vida ou à integridade física em decorrência de acidente de trânsito.

II - carga viva: animais transportados vivos em veículos automotores, com finalidade comercial, de produção, de esporte, de lazer ou qualquer outra.

III - equipe de Resgate Animal: conjunto de profissionais capacitados, incluindo obrigatoriamente médico veterinário, aptos a realizar o manejo, contenção, atendimento emergencial e transporte de animais em situação de risco.

Art. 3º Os Planos de Contingência deverão prever:

I - acionamento e deslocamento: protocolos para acionamento imediato e deslocamento prioritário de equipes de resgate animal ao local do acidente, em coordenação com as demais equipes de socorro (polícia rodoviária, bombeiros, equipes médicas).

II - atendimento veterinário emergencial: garantia da presença de médico veterinário ou profissional capacitado para realizar a triagem, primeiros socorros, estabilização e atendimento emergencial dos animais feridos no local do acidente.

III - eutanásia humanitária: previsão de eutanásia humanitária, realizada exclusivamente por médico veterinário, nos casos de lesões irreversíveis que causem sofrimento intenso e incurável ao animal, em conformidade com as diretrizes éticas e técnicas do CFMV.

IV - manejo e contenção: técnicas e equipamentos adequados para o manejo seguro e humanitário dos animais, visando minimizar o estresse e o risco para os envolvidos no resgate.

V - transporte adequado: meios de transporte apropriados para os animais resgatados, garantindo seu bem-estar e segurança até a destinação final.

VI - destinação: procedimentos para a destinação dos animais resgatados, priorizando a recuperação e realocação em locais adequados, conforme a espécie e condição do animal.



Art. 4º Em acidentes envolvendo carga viva, o resgate e o atendimento aos animais deverão ser realizados de forma prioritária e simultânea às demais ações de socorro e desobstrução da via, garantindo a presença de médico veterinário no local.

§ 1º É vedada a prática de abate ou destrincha dos animais sobreviventes no local do acidente, devendo as equipes de resgate e as autoridades presentes priorizar absoluta e exclusivamente o alívio da dor, a estabilização clínica e a preservação da vida dos animais.

§ 2º Os animais sobreviventes deverão ser avaliados por médico veterinário encaminhados para abrigos, propriedades ou locais que possuam condições adequadas para sua recuperação e destinação final, sob a supervisão dos órgãos competentes.

Art. 5º Nos casos de acidentes de trânsito envolvendo veículos de passeio em que o tutor de animal de companhia fique fisicamente incapacitado, ou seja, removido para atendimento médico, a autoridade policial ou de trânsito responsável pelo atendimento da ocorrência deverá acionar o órgão municipal de controle de zoonoses, abrigos públicos ou clínicas veterinárias conveniadas para a guarda temporária e segura do animal.

Art. 6º O transporte de carga viva é considerado atividade de risco, respondendo as empresas transportadoras e os proprietários dos animais transportados de forma solidária e objetiva pelo resgate, atendimento e destinação dos animais em caso de acidentes rodoviários, bem como pelos danos ambientais e sanitários decorrentes do sinistro.

Art. 7º As transportadoras de carga viva ficam obrigadas a cadastrar e manter atualizado um Plano de Ação de Emergência garantindo estrutura de pronta-resposta para o resgate.

Art. 8º Ocorrendo o acidente com veículo de carga viva, as empresas responsáveis ficam obrigadas a, de forma imediata:

I - acionar e custear equipe de resgate especializada para deslocamento até o local do acidente, garantindo a presença de médico veterinário para a triagem e atendimento emergencial;

II - providenciar, no menor tempo hábil, veículos apropriados para o transbordo, manejo e remoção segura dos animais sobreviventes;

III - arcar com todos os custos operacionais referentes à eutanásia humanitária, quando atestada a necessidade pelo médico veterinário responsável;

IV - garantir a remoção, limpeza e destinação sanitária e ambientalmente adequada das carcaças dos animais em óbito, desobstruindo a via;

V - custear a destinação final, abrigo temporário e tratamento dos animais sobreviventes, sendo vedado o repasse dessa guarda para o Poder Público.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as empresas infratoras às seguintes penalidades, aplicadas cumulativamente ou não, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I - advertência;

II - multa a ser definida em regulamento, considerando a gravidade da infração, o porte da empresa e o número de animais afetados;





III - suspensão parcial ou total das atividades ligadas ao transporte de carga.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei surge da premente necessidade de regulamentar o resgate e o atendimento a animais envolvidos em acidentes rodoviários, uma lacuna evidente na legislação brasileira que resulta em inaceitável sofrimento animal e riscos à saúde pública e segurança viária. O recente e trágico acidente ocorrido em 13 de julho de 2026, no km 41 da BR-020, em Brasília, onde dezenas de porcos transportados como carga viva ficaram agonizando na pista por horas, sem um protocolo claro de socorro veterinário emergencial, é um exemplo contundente dessa deficiência.

Ademais, o projeto atende a uma demanda histórica da segurança pública e da causa animal: o resgate de animais de companhia (pets) em veículos de passeio acidentados. Atualmente, quando um condutor é hospitalizado, não há protocolo legal sobre a destinação do animal que o acompanhava, gerando risco de atropelamentos na via e sobrecarga aos agentes de trânsito e policiais.

A Constituição Federal, em seu Art. 225, § 1º, inciso VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. A Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, tipifica os maus-tratos contra animais, mas não oferece diretrizes específicas para situações de emergência em acidentes rodoviários, onde a omissão no socorro pode configurar, por si só, uma forma de crueldade.

O Projeto busca preencher essa lacuna inovando ao responsabilizar de forma objetiva e solidária as empresas transportadoras e proprietárias da carga viva. Não cabe ao Estado ou à sociedade arcar com os altíssimos custos logísticos, a guarda e o ônus moral do resgate de milhares de animais que geram lucro à iniciativa privada. Exige-se que essas empresas possuam e acionem Planos de Ação de Emergência, arcando imediatamente com o custeio do transbordo, do atendimento veterinário, da limpeza da via e da destinação ética dos sobreviventes.

A proposta também é taxativa ao proibir de forma absoluta a prática de abate ou destrincha de animais sobreviventes no local do acidente. O ambiente caótico de uma rodovia é incompatível com qualquer técnica de abate humanitário, priorizando-se exclusivamente o alívio da dor e a preservação da vida, o que blinda a ocorrência contra abates clandestinos cruéis e resguarda a saúde pública.

Ao instituir obrigações rigorosas e penalidades, esta proposição visa não apenas mitigar o sofrimento dos animais, mas também aprimorar a segurança nas rodovias e a resposta a emergências, alinhando a legislação brasileira aos mais elevados padrões éticos de proteção animal.



Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida que representa um avanço civilizatório na proteção e bem-estar animal em nosso país.

Sala de Sessões, de de 2026.

Delegado Matheus Laiola
Deputado Federal
(UNIÃO – PR)

Delegado Bruno Lima
Deputado Federal
(PODE – SP)

Marcelo Queiroz
Deputado Federal
(PSDB – RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Marcelo Queiroz (PSDB/RJ)
- 3 Dep. Delegado Bruno Lima (PODE/SP)

Apresentação: 14/07/2026 17:01:58.273 - Mesa

PL n.3694/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264810562100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros